

SUJEITO PASSIVO	INSC. ESTADUAL -CPF	AINF	TERMO DEAPRENSÃO E DEPÓSITO
MOURA CONSTRUTORA LTDA	15.429.383-0	352025510000519-0	352025390000006-6
FRANCISCO GEORGE SILVA AGUIAR	009.998.073-82	812025510002305-8	81202439001019-8
MARCELO GONÇALVES MACIEL	822.019.432-49	322024510001346-2	322024610000098-5

Protocolo: 1211646

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT-CAPANEMA
DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA
O Ilmo. Sr. LUIS GUILHERME BATISTA COUTO
Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Capanema, desta Secretaria de Estado da Fazenda.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, em face dos Autos de Infração e Notificação Fiscal lavrados em desfavor do sujeito passivo abaixo qualificado, decorrentes de ação fiscal de rotina ou pontual, QUE, tendo em vista a autuada não se encontra no mesmo endereço, não resta outro meio para dar ciência das decisões proferidas em julgamento de primeira instância contendo REVISÃO DE OFÍCIO e declaração de NULIDADE dos respectivos créditos tributários, SENÃO ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, cuja publicação guarda e contempla os atributos e requisitos presentes no parágrafos 2º a 5º do art.10 da Lei Estadual 9.389/2021

SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AINF
LOJA JOMOVEIS LTDA.	15. 095.544-8	122023510000037-6

Protocolo: 1211656

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO FISCAL – CERAT Santarém
A Ilma. Sra. GINA SALES CORREA, Coordenadora Fazendária de Santarém, desta Secretaria Executiva da Fazenda,
FAZ SABER aos titulares ou representantes legais dos contribuintes abaixo relacionados, que foram lavrados os respectivos AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, ficando NOTIFICADOS, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a PAGAREM ou APRESENTAREM impugnação, no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Mendonça Furtado, Nº 2.797, bairro de Fátima, Santarém/PA, ressaltando que o não atendimento, no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.
Ederson Charles da Silva Gomes
Fiscal de Receitas Estaduais
NOME: Jone da Silva Sousa
CPF: 657.127.492-20
A.I.N.F. Nº : 332024510000525-0
NOME: Juliane Santos de Souza
CPF: 088.464.852-46
A.I.N.F. Nº : 332024510000578-1
A.I.N.F. Nº : 332024510000579-0
NOME: Rafael Santos Brito
CPF: 067.683.822-76
A.I.N.F. Nº : 332024510000581-1
Matheus Pietro Marassi Gomes
Fiscal de Receitas Estaduais
NOME: Michelly Montenegro da Paz
CPF: 546.967.202-68
A.I.N.F. Nº : 332024510000638-9
NOME: Jone da Silva Sousa
CPF: 657.127.492-20
A.I.N.F. Nº : 332024510000697-4
NOME: Athirson Alves da Silva
CPF: 708.879.812-3
A.I.N.F. Nº : 332024510000698-2
Caio Filipe de Sousa Vaz
Fiscal de Receitas Estaduais
NOME: Jeferson Aires dos Santos
CPF: 024.349.691-51
A.I.N.F. Nº : 332024510000704-0
NOME: Alcerlene de Souza Oliveira
CPF: 698.322.422-15
A.I.N.F. Nº : 332024510000708-3
Miguel Queiroz Neto
Auditor Fiscal de Receitas Estaduais
NOME: Josiel Ribeiro da Silva
CPF: 710.564.912-72
A.I.N.F. Nº : 372024510000563-8
Virginia Lucia Neves Do Nascimento
Fiscal de Receitas Estaduais
RAZÃO SOCIAL: Marco Túlio Pires Franco
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.731.828-1
A.I.N.F. Nº : 382024510001223-9
A.I.N.F. Nº : 382024510001232-8
A.I.N.F. Nº : 382024510001233-6
A.I.N.F. Nº : 382024510001234-4
RAZÃO SOCIAL: Maxwel de Oliveira Mendes Miranda
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.952.625-6
A.I.N.F. Nº : 382024510001222-0
A.I.N.F. Nº : 382024510001226-3
RAZÃO SOCIAL: Nelson Glucksberg
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.539.141-0
A.I.N.F. Nº : 382024510001230-1

Fernando Matos Nunes
Fiscal de Receitas Estaduais
Diogo Moreira Gurgel Guerra
Fiscal de Receitas Estaduais
NOME: Marcos Aurélio Ferreira Lima
CPF: 458.634.581-00
A.I.N.F. Nº : 812024510006478-4
GINA SALES CORREA
Coordenadora Fazendária – CERAT Santarém

Protocolo: 1211699

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS
SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
ACÓRDÃO N. 9530 - 2ª CPJ. RECURSO N. 22054 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102022510000035-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada como não tributada configura infração à legislação tributária e sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/05/2025. ACÓRDÃO N. 9529 - 2ª CPJ. RECURSO N. 22278 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022023510000021-7). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DESTINAÇÃO A CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE. EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. 1. É cabível a exigência do ICMS correspondente à diferença de alíquotas interestadual e interna quando constatada a aquisição de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente por contribuinte localizado no Estado do Pará, mesmo que optante pelo Simples Nacional. 2. As provas constantes dos autos, incluindo nota explicativa, planilhas detalhadas por item e por nota fiscal e demonstrativo mensal, confirmam a materialidade da infração e a metodologia de apuração adotada. 3. Inexistindo qualquer nulidade formal ou material no lançamento e ausente prova apta a infirmar a cobrança, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a procedência do crédito tributário. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/05/2025. ACÓRDÃO N. 9528 - 2ª CPJ. RECURSO N. 22276 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022023510000020-9). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. ARBITRAMENTO. SIMPLES NACIONAL. REGISTROS CONTÁBEIS INCONSISTENTES. BASE DE CÁLCULO ARBITRADA COM FUNDAMENTO NO ART. 45 DO RICMS/PA. 1. Constatado que o contribuinte adquiriu mercadorias em volume substancial sem correspondente cobertura documental de saídas ou formação de estoque, caracteriza-se a omissão de saídas tributáveis. 2. Diante da inconsistência das informações declaradas e da ausência de documentos hábeis a demonstrar a origem dos recursos, é legítimo o arbitramento da base de cálculo do imposto, conforme autorizado pelo art. 45 do RICMS/PA. 3. A fiscalização apresentou nos autos nota explicativa e planilhas técnicas detalhadas, demonstrando o método adotado na apuração do crédito tributário, em conformidade com os princípios do contraditório e da motivação do ato administrativo. 4. Ausência de elementos na defesa capazes de descaracterizar os fundamentos do lançamento. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2025. ACÓRDÃO N. 9527 - 2ª CPJ. RECURSO N. 21998 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510000698-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. SITUAÇÃO FISCAL ATIVO NÃO REGULAR. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. LEI EM SENTIDO ESTRITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO INDEVIDO. 1. Não se presta à comprovação de regularidade fiscal a apresentação de Certidão Negativa de Débitos de Natureza Não Tributária, quando a irregularidade decorre de débitos tributários. 2. É defeso ao contribuinte desconsiderar o início da ação fiscal devidamente documentada e o respectivo lançamento de ofício para, por conta própria, efetivar lançamento por homologação, demandando, em seguida, sua homologação pelo órgão de contencioso administrativo. 3. Inviável o acolhimento da alegação de bis in idem como fundamento para desconstituição do lançamento de ofício, quando o próprio contribuinte, ao ignorar ação fiscal já instaurada e o respectivo lançamento procede por conta própria ao lançamento por homologação, criando a suposta duplicidade que posteriormente invoca em seu benefício. 4. Não cabe autorregularização ou denúncia espontânea após o início da ação fiscal. 5. O pagamento integral do crédito tributário para ensejar sua extinção exige comprovação precisa, clara e inequívoca da quitação. 6. A situação de ativo não regular antecipa o prazo de recolhimento do ICMS para o momento da entrada da mercadoria no Estado, consoante art. 108, §9º do RICMS/PA, bastando, para prevê-lo, norma regulamentar, não se confundindo com antecipação do fato gerador, a qual exige previsão em Lei. 7. O fato gerador de ICMS com antecipação do critério temporal, ocorrido no período 01/2023, encontra respaldo no art. 2º, §3º da Lei 5.530/1989. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/05/2025. ACÓRDÃO N. 9526 - 2ª CPJ. RECURSO N. 21962 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 0720247300022755/AINF N. 072023510000283-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. INTEMPERIDADE. ART. 210 DO CTN. DIAS CONTÍNUOS. CONTAGEM DE PRAZO 1.